



PROCESSOS NºS	: 8.9613/2022 (PRINCIPAL), 9.717/2022, 52.303-8/2022 E 955-5/2022 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES - MT
RESPONSÁVEL	: CÉSAR AUGUSTO PÉRIGO - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

II. RAZÕES DO VOTO

39. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

40. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

41. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Nova Bandeirantes**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **César Augusto Périgo**.

1. DAS IRREGULARIDADES

42. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria





de Controle Externo discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 3 (três) irregularidades, com 6 (seis) subitens. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência de 1 (uma) irregularidade, com 1 (um) subitem, de natureza grave, posicionamento esse que foi seguido pelo *Parquet* de Contas.

43. Outro ponto que merece destaque é que o gestor, apesar de ter sido devidamente intimado, **não apresentou alegações finais**

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO- **SANADA**

1.2) Ausência de divulgação dos Anexos Obrigatórios da LOA no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA-**SANADA**

1.3) Ausência de comprovação de realização da Audiência Pública referente ao 3º Quadrimestre. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS-**SANADA**

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no total de R\$ 7.207.500,00 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS-**SANADA**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)

3.2) Abertura de R\$ 172.048,96 de créditos adicionais, nas fontes 550, 600 e 601, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS-**SANADA**





44. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, pontuou que, apesar de constatar as publicações das mencionadas peças orçamentárias, os respectivos anexos obrigatórios, que integram as referidas leis, não se encontravam disponíveis no Portal Transparência do Município – **subitens 1.1 e 1.2**, bem como não foi detectada, após consulta ao Sistema APLIC, a comprovação da realização de audiência pública atinente ao 3º quadrimestre para avaliação das metas fiscais – **subitem 1.3**. Acentuou, também, que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.207.500,00 sem prévia autorização legislativa – **subitem 2.1**; e, - abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos nas Fontes 550, 600 e 601 no montante de R\$ 172.048,96 – **subitem 3.2**.

45. Em sua **defesa**, o gestor contra-argumentou as irregularidades acima transcritas. Para tanto, em relação **ao item 1, que engloba os subitens 1.1. a 1.3**, afirmou que houve a divulgação dos anexos obrigatórios que compõem a LDO e a LOA, bem como a realização da audiência pública, sendo que, para comprovar, indicou os respectivos *links* de acesso. Estritamente acerca do subitem 1.3, acrescentou que o prazo final para a realização da respectiva audiência se encerrou no exercício de 2023, portanto, tal fato não deveria ser apreciado nas presentes contas.

46. Quanto ao **subitem 2.1**, sustentou que não foram abertos créditos adicionais sem a devida lei autorizativa. Dessa feita, explicou que a equipe de auditoria considerou, de maneira equivocada, apenas o percentual de 15% aprovado na Lei Orçamentária, sem perceber que ele foi modificado para 25% pela Lei 1.410/2022 e, posteriormente, para 27% mediante a Lei.1.441/2022.

47. De igual modo, refutou o **subitem 3.2**. Logo, aclarou que as suplementações foram efetuadas dentro dos limites dos recursos disponíveis nas Fontes 550, 600 e 601, de acordo com o Relatório de Alterações Orçamentárias por Fonte de Recursos anexado aos autos. Nessa linha, elucidou que a divergência se deu em razão do novo mecanismo de controle de fontes implementado pelo TCE/MT.

48. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria





concluiu que o gestor exteriorizou argumentos e apresentou documentos aptos a **sanarem os subitens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1 e 3.2.**

49. Em que pese essa conclusão, especificamente sobre o subitem 1.3, sugeriu a expedição de recomendação ao gestor para que encaminhe documentos atinentes à realização das audiências públicas via sistema APLIC no prazo determinado pela Resolução Normativa nº 03/2020 deste Tribunal.

50. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

51. Convalido os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para **afastar as irregularidades 1.1, 1.2, 1.3, 2.1 e 3.2.**

52. Estritamente sobre a realização da audiência pública atinente ao 3º quadrimestre, a fim de avaliar as metas fiscais, restou configurado nos autos que esse relevante ato aconteceu, razão pela qual inexistente controvérsia no sentido de que o subitem 1.3 não deve prevalecer. Sem embargo, merece ser realçado que a obrigação de realizar o procedimento supracitado se originou em 2023, ou seja, não representa atos praticados no exercício de 2022 que correspondem ao período das contas ora apreciadas.

53. De qualquer forma, acato a proposição da equipe de auditoria, corroborada pelo Procurador de Contas, no sentido de **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe via Sistema Aplic os documentos relacionados às prestações de contas eletrônicas no prazo previsto na Resolução Normativa nº 3/2020-TP.**

1.2. Da irregularidade mantida pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura





de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 15.752,00 de créditos adicionais, na fonte 604, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA (...)

54. A redação transcrita reflete exatamente a irregularidade que foi narrada pela equipe de auditoria no **Relatório Técnico Preliminar**.

55. Em sua **defesa**, o gestor explicou que houve erro de lançamento da receita na Tesouraria, na medida em que o registro contábil das transferências recebidas referentes aos Agentes Comunitários de Saúde deveria ter sido realizado na aludida fonte, mas a sua contabilização incidiu equivocadamente na Fonte 1.600, fato esse que ocasionou o achado em questão. Assim, asseverou que essa circunstância atesta que existiam recursos disponíveis na Fonte 604, motivo pelo qual pleiteou que seja feita somente a expedição de recomendação.

56. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o apontamento** ante o reconhecimento pelo gestor de que houve equívoco na contabilização da referida fonte.

57. O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento técnico, com expedição de recomendação.

1.2.1. Posicionamento do Relator

58. Perante os argumentos de defesa, extrai-se que o próprio gestor admite a existência da falha, motivo pelo qual **mantenho** a irregularidade. De qualquer forma, reputo salutar reconhecer que a falha detectada não trouxe prejuízo à execução orçamentária, em razão da constatação de excesso de arrecadação, economia orçamentária, resultado orçamentário superavitário e disponibilidade financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.

59. A par do arrazoado, assinalo que, ao final deste voto, irei indicar





recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

2. DAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

60. Em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aprimorar a gestão**, a 1ª Secex sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo para que: - no envio da prestação de contas o gestor zele pelo encaminhamento das peças que correspondam ao balanço consolidado do exercício apreciado; e, - aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, **as quais considero pertinentes e, por consequência, irei reiterá-las ao final deste voto.**

61. Por outro lado, sobre a necessidade do gestor complementar a diferença dos valores não aplicados pelo ente em 2020 e 2021¹ na manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos da flexibilização concedida pela Emenda Constitucional nº 119/2022, em razão da pandemia da Covid-19, saliento que, a meu ver, eventuais pendências acerca desse fato devem ser apreciadas pelo Relator das contas de governo de 2023, pois o mencionado exercício corresponde ao prazo concedido pela norma constitucional para proceder à regularização.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

62. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que das 3 (três) irregularidades elencadas, compostas por 6 (seis) subitens, permaneceu 1 (uma) irregularidade, com 1 (um) subitem, de natureza grave.

¹ Considerando o valor mínimo exigido constitucionalmente para os aludidos exercícios.





63. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

64. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **25,71%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

65. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **91,87%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70%, disposto nos artigos 212-A, inciso XI, da CF (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

66. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **21,35%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

67. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **45,97%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

68. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

69. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário**





satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.

70. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno relembrar que as recomendações que serão indicadas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

71. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.067/2023 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. César Augusto Périgo**, tendo como contador o Sr. Edineide Ribeiro Marcolino;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que no julgamento das contas anuais de governo:

a) determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:

1) observe, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre





considerando as fontes de recurso individualmente;

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

1) encaminhe via Sistema Aplic os documentos relacionados às prestações de contas eletrônicas no prazo previsto na Resolução Normativa nº 3/2020;

2) no envio da prestação de contas o gestor zele pelo encaminhamento das peças que correspondam ao balanço consolidado do exercício apreciado; e,

3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento,

72. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

73. É como voto.

Cuiabá, MT, 3 de outubro de 2023.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

